



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11128.006376/2001-05  
**Recurso n°** 133.062 Embargos  
**Matéria** IPI/CLASSIFICAÇÃO FISCAL  
**Acórdão n°** 301-34.320  
**Sessão de** 29 de fevereiro de 2008  
**Embargante** Procuradoria da Fazenda Nacional  
**Interessado** CLARIANT S.A.

**ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS**

Data do fato gerador: 11/12/2001

NORMAS PROCESSUAIS. O Acórdão que aprecie questão que, apenar de não ter sido objeto do lançamento, guarda similaridade com o litígio, não contém, por conta disso, obscuridade, contradição ou omissão, desde que aprecie expressamente a questão litigiosa.

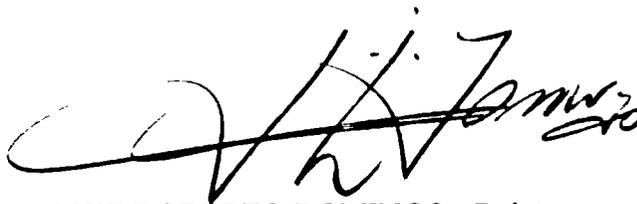
RETIFICAÇÃO DE EMENTA. Como forma de esclarecimento e delimitação do escopo do julgado retifica-se a ementa para constar o seguinte: "MULTA DE OFÍCIO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL - A correta descrição do produto e a ausência do intuito de fraude por parte do importador, afasta a aplicação da multa de ofício na forma do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n°. 12/97".

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS PARA RERRATIFICAR O ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da primeira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para rerratificar o acórdão embargado, mantida a decisão prolatada.

OTACÍLIO DANFAS CARTAXO – Presidente



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Valdete Aparecida Marinheiro e Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva (Suplente). Ausente a Conselheira Susy Gomes Hoffmann.

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração apresentados pela Contribuinte, que alega ter havido vício no Acórdão n.º 301-33.794, de 24 de abril de 2007, cuja ementa dispõe:

*“CLASSIFICAÇÃO FISCAL – A mercadoria importada denominada como Álcool Graxo C-20 (Nafol 20+), por ser um Álcool Graxo (Gordo\*) Industrial, com características de cera artificial, classifica-se no Ex-001 da posição 3823.70.90.*

*MULTA POR ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL – A correta descrição do produto aliada à tipicidade fechada da norma penal, afasta a aplicação da penalidade por falta de guia de importação prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85 e a aplicação das demais multas na forma do Ato Declaratório (Normativo) COSIT n.º. 12/97.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - JUROS DE MORA – A instauração do processo administrativo fiscal tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas não a fluência do cômputo dos juros de mora, decorrente da manutenção do “capital” devida nas mãos do devedor.*

*RECURSO PROVIDO EM PARTE.”*

Alega a Embargante que o Acórdão tratou da exclusão da multa prevista no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85, mas a penalidade aplicada limitou-se à multa de ofício.

É o Relatório.



## Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Os Embargos apresentados apontam vício no Acórdão, uma vez que houve julgamento de matéria que não foi objeto do lançamento ou do recurso. Os Embargos referem-se à penalidade prevista no art. 526, inciso II, do RA, que foi apreciada apesar de não lançada. O coto condutor do acórdão recorrido dispôs:

*“No que concerne à penalidade, no entanto, entendo caber razão à recorrente, uma vez que as mercadorias estão perfeitamente descritas na Declaração de Importação.*

*Primeiramente, o fato de ter havido erro de classificação fiscal por parte do importador não implica, automática e infalivelmente, que teria havia a importação “sem” guia de importação. Guia houve e para aquela mercadoria específica, mas com erro de classificação. Tal tipologia “penal” por si só seria suficiente para afastar a aplicação dessa grave penalidade.*

*No mais, impende reconhecer que o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 12/97 determina que:*

*“...não se constitui infração administrativa ao controle das importações, a declaração de importação de mercadoria objeto de licenciamento no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, cuja classificação tarifária errônea ou indicação indevida de destaque “ex” exija novo licenciamento, automático ou não, desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.”(grifo nosso)*

*Desta forma, são incabíveis as penalidades pela não aplicação da exceção tarifária 001 da posição 3823.70.90.*

Pela redação acima, percebe-se que o alegado vício, em verdade não existe, pois o Acórdão apreciou a questão da descrição da mercadoria na Declaração de Importação e a improcedência de sua aplicação em face do disposto no Ato Declaratório Normativo nº. 12/97. Não está vedado ao julgador no discorrer de seu voto outros casos em que uma determinada penalidade não incidiria ao caso.

Ademais a alegação trazida não altera o entendimento do julgado - o de que não incidem penalidades de ofício por conta do erro de classificação, como consignado na conclusão.

É de reconhecer-se que a ementa e o voto citam a aplicação da penalidade referida no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº. 91.030/85, mas também em relação às demais penalidades aplicadas de ofício, de modo que a

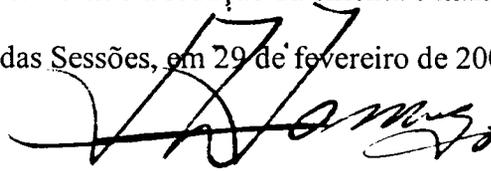
referência à questão da penalidade por falta de guia não traz ao Acórdão obscuridade, omissão ou contradição, pois o que abunda não prejudica.

De toda forma, trazidos os autos a julgamento, é de ratificar-se que a apreciação engloba o reconhecimento de irregularidade de aplicação da multa de ofício. Ademais, a Ementa do Acórdão deve ser retificada para que espelhe tal decisão da Câmara, passando a ter a seguinte redação:

*“MULTA DE OFÍCIO. ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL – A correta descrição do produto e a ausência do intuito de fraude por parte do importador, afasta a aplicação da multa de ofício na forma do Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº. 12/97.*

Diante disso, ACOELHO os Embargos de Declaração para RERRATIFICAR o Acórdão nº. 301-33.794, de 24 de abril de 2007, esclarecendo quanto à apreciação da exclusão da multa de ofício, retificando a redação da ementa e mantendo a decisão embargada.

Sala das Sessões, em 29 de fevereiro de 2008



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator